COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.356, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, nas embalagens de alimentos industrializados, o nível de gordura "trans".

Autor: Deputado Sandes Júnior **Relator**: Deputado Jorge Gomes

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei acima ementado, o Deputado Sandes Júnior pretende tornar obrigatória a inscrição do teor de gorduras trans presentes nos alimentos, em seu rótulo, definindo, ainda, que sua inserção na embalagem deve ocorrer uma linha abaixo da informação relativa ao nível de gorduras saturadas.

O Autor alega que a população não dá a devida atenção às gorduras trans, diferente do que ocorre com as gorduras saturadas. A inclusão da informação sobre as gorduras trans, nas embalagens dos alimentos, irá trazer maiores benefícios aos consumidores.

O Projeto foi encaminhado para parecer conclusivo junto às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Seguridade Social e Família e a de Constituição e Justiça e de Redação, cabendo a essa última, ainda, a análise de admissibilidade.

O Projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, a qual considerou que a medida atende aos interesses dos consumidores e, ainda, que não é alvo de regulamentação específica, pelo que mereceria ser aprovada.

Durante o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição tem como objetivo obrigar a inserção, nas embalagens de alimentos industrializados, de informação que identifique o teor de gorduras do tipo trans. Essa é uma informação valiosa, pois as gorduras tipo trans estão associadas à elevação dos níveis de colesterol sangüíneos.

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos e que a rotulagem nutricional contribui para um consumo adequado dos mesmos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa - editou, em 23 de dezembro de 2003, a RDC nº 360, que busca compatibilizar a legislação nacional com os instrumentos harmonizados no Mercosul relacionados à rotulagem nutricional de alimentos embalados. Essa Resolução institui a obrigatoriedade de declaração dos seguintes nutrientes, no rótulo dos alimentos: valor energético, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, **gorduras trans** e sódio (art. 2º). As empresas terão que se adequar à norma até julho de 2006.

Pelo disposto na Resolução, evidencia-se que já há normatização no sentido de tornar obrigatória a informação, nas embalagens, sobre a composição nutricional dos alimentos e, especificamente, sobre o teor de ácidos graxos trans ou gorduras trans. É desaconselhável que se edite uma lei específica para determinar que as gorduras do tipo trans constem dos rótulos das embalagens dos alimentos, pois interessa aos consumidores a informação a respeito de todos os componentes nutricionais dos alimentos e não apenas das gorduras trans. Essa obrigatoriedade está determinada pelo órgão máximo controlador e disciplinador da vigilância sanitária dos alimentos em todo o país.

As resoluções da Anvisa têm força de lei e devem ser cumpridas em todo o território nacional, sob pena de se incorrer em infração sanitária, conforme o disposto na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. Assim, uma vez que existe Resolução prevendo a obrigatoriedade de se inserirem informações nutricionais sobre o teor de gorduras trans, nos rótulos dos alimentos, e de outros componentes nutricionais igualmente importantes, está plenamente atendida a medida preconizada pela Proposição ora analisada.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio julgou a medida procedente e aprovou o Projeto de Lei em comento, alegando que só há previsão normativa para a inscrição das gorduras totais e saturadas (RDC nº 40, de 21 de março de 2001). Escapou da douta Comissão que nos antecedeu a existência da RDC nº 360, de 2003, que amplia essa obrigatoriedade, também, para as gorduras trans, conforme já mencionado anteriormente. Ressalte-se que essa Resolução foi acordada com nossos parceiros do Mercosul, o que lhe confere padrão de regulamento técnico harmonizado entre os países que compõem o bloco e mais os países associados, como o Chile e a Bolívia.

Além disso, é altamente aconselhável que regulamentos dessa natureza, por sua grande relação com o avanço do conhecimento e da tecnologia, sejam estabelecidos por meio de resoluções e não de leis, que são de difícil modificação e de lenta tramitação.

A partir das considerações feitas, fica evidenciada que a medida proposta já está devidamente prevista em normas vigentes, não sendo necessária edição de lei com esse mesmo teor. Nosso voto, portanto, é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.356, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Jorge Gomes Relator